



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7810/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/3349/2017
PROTOCOLO	: 1790563
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA-MS FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
ORDENADOR DE DESPESAS	: NELSON CUSTÓDIO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO	: NOTA DE EMPENHO N. 26/2017
CONTRATADA	: A. J. B. TAKARA EIRELI – EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 53/2016 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 30/2016
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR	: R\$ 80.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INSTRUMENTO
CONTRATUAL. EXECUÇÃO. REGULARIDADE.**

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento da regularidade na formalização da Nota de Empenho n. 26/2017 (2ª fase), emitida pela Secretaria Municipal de Saúde de Nova Andradina-MS (Fundo Municipal de Saúde), em favor da empresa A J B Takara Eireli - EPP, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Nelson Custódio da Silva, secretário municipal.

O procedimento licitatório já foi examinado por este colendo Tribunal, tendo sido julgado como regular via Decisão Singular DSG - G.ICN - 5301/2017, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 11644/2016.

O objeto da contratação é a aquisição de medicamentos para atender pacientes usuários do SUS, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Na Análise ANA - 4ICE - 32725/2017, os técnicos da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) manifestaram-se pela regularidade da formalização do empenho e da execução financeira.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR
– 2ª PRC - 13672/2018, opinando pela regularidade da formalização da nota de empenho e de sua execução financeira.

DA DECISÃO

Analizadas as peças constantes nos autos, verifica-se que os documentos comprobatórios foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal de Contas e encontram-se completos, de acordo com as exigências das Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e da Resolução TCE/MS n. 54/2016.

O instrumento que substituiu o termo de contrato foi a nota de empenho, cuja formalização e teor atenderam às normas preconizadas nas referidas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, estabelecendo as condições para a sua execução e definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

A execução financeira foi comprovada na forma estabelecida pela Lei n. 4.320/64, demonstrando por meio das notas de empenho, dos comprovantes de pagamento e notas fiscais, a equivalência dos estágios da despesa.

Valor contratado: R\$ 80.000,00

Valor empenhado: R\$ 80.000,00

Anulação do empenho: R\$ 0,29

Saldo de empenho: R\$ 79.999,71

Notas fiscais: R\$ 79.999,71

Ordens de pagamento: R\$ 79.999,71

Portanto, constata-se que os procedimentos adotados pelo responsável na formalização contratual e na execução do objeto contratado, inclusive quanto à publicação dos atos administrativos, foram regulares e merecem receber a chancela desta Corte de Contas.

Pelo exposto, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE, e acompanhando o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a” e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e teor da Nota de Empenho n. 26/2017 (2ª fase), emitida pela Secretaria Municipal de Saúde de Nova Andradina-MS (Fundo Municipal de Saúde), em favor da empresa A. J. B. Takara Eireli - EPP, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), constando como ordenador de despesas o Sr. Nelson Custódio da Silva, secretário municipal, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II e III, do RITC/MS;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lss